



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10680.013546/2005-95
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-010.491 – 3ª Turma
Sessão de 18 de junho de 2020
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PIS
Recorrente UNIENF - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2000 a 31/12/2001

COOPERATIVA DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECEITAS. ATO COOPERATIVO.

A prestação de serviços para terceiros, pelos cooperados das sociedades cooperativas de trabalho, cujos serviços são objeto de suas atividades sociais e econômicas, constituem atos cooperativos. Assim, as receitas decorrentes prestação desses serviços não estão sujeitas à contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência do contribuinte (fls. 345/356), admitido pelo despacho de fls. 384/387, que se insurge contra o Acórdão 3401-00.572 (fls. 297/309), de 04/02/2010, o qual deu parcial provimento ao recurso voluntário, e cuja ementa, na matéria devolvida a esta C. Turma foi vazada nos seguintes termos:

COOPERATIVAS. ATO COOPERATIVO. FATURAMENTO.

As receitas obtidas pela cooperativa, formada por profissionais da área de saúde - enfermeiros e técnicos de enfermagem - tem origem na prestação de serviços a terceiros, atividade esta que não se caracteriza como ato cooperativo.

Em suma, entende a recorrente que os serviços prestados por seus associados, a outra pessoa ainda que não associada, constituem atos cooperativos, desde que o serviço seja da mesma atividade econômica da cooperativa, visto não caracterizar operação de mercado nem gerar faturamento ou lucro, enquadrando-se na norma do art. 79 da Lei nº 5.764/71. Acosta o aresto 105-15418 como paradigma. Pede, alfim, a decretação da improcedência do lançamento.

A Fazenda Nacional, em contrarrazões (fls. 389/394), pede que seja negado provimento ao especial do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que admitido.

Inconteste que o recorrido reconheceu que os serviços prestados pelos associados da recorrida são aqueles objeto de sua atividade social, porém entendeu que tais atos só estariam isentos até outubro de 1999, enquanto a exação refere-se ao ano-calendário 2001.

Matéria similar, tributação de atos cooperativos em cooperativa de trabalho, já enfrentamos nos arestos 9303-008.246, de 19/03/2019, de relatoria do i. Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, e 9303-009.504, de 18/09/2019, de relatoria da i. Conselheira Tatiana Midori Migiyama. O primeiro julgado referido restou assim ementado:

COOPERATIVA DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECEITAS. ATO COOPERATIVO.

A prestação de serviços para terceiros, pelos cooperados das sociedades cooperativas de trabalho, cujos serviços são objeto de suas atividades sociais e econômicas, constituem atos cooperativos; assim, as receitas decorrentes prestação desses serviços não estavam sujeitas à contribuição.

De sua feita, o conspícuo Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal ao relatar o aresto, 9303-009.642, de 15/10/2019, assentou que o STJ, no rito do art. 543-C do então vigente CPC, julgando os Recursos Especiais 1.164.716 e 1.141.667, julgados em 27/04/2016, fixou o entendimento de que "não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas", o qual, *obiter dictum*, não se aplica às cooperativas de crédito, como, igualmente, pontuado pelo Dr. Andrada¹, ocasião em que o julgamento no STJ ficou sobrestado.

Assim, consoante jurisprudência assentada por esta C. Turma, é de ser provido o especial do contribuinte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e provejo o especial do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

¹ "...o que se constata é que quando a discussão que chega ao STJ é sobre a tributação de Cooperativas de Crédito, aquela Corte está sobrestando os processos para aguardar o que o STF vai decidir no julgamento dos temas 516 e 536."

Processo nº 10680.013546/2005-95
Acórdão n.º **9303-010.491**

CSRF-T3
Fl. 5
